

CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS AUTÔNOMOS CADASTRADOS NO PNCEBT

Seção I

Do Cadastro de Médico Veterinário

Art. 26º. O cadastro de médico veterinário particular autônomo é realizado através do Portal de Serviços do sistema informatizado da ADEPARÁ.

PARÁGRAFO ÚNICO: Deve ser entregue uma via dos documentos anexados no portal na ULSA ou EAC da ADEPARÁ do município onde o veterinário particular autônomo está solicitando cadastro.

Art. 27º. O profissional que deseja executar as atividades de vacinação contra brucelose deverá realizar o cadastro pelo Portal de Serviços, mantido no Site: www.adepara.pa.gov.br, preenchendo as informações solicitadas, com aceite dos direitos e deveres, mediante envio dos seguintes documentos:

I - Certidão negativa de Débitos do CRMV – PA;

II - Cópia da carteira profissional, emitida pelo CRMV – PA (frente e verso);

III - Cópia do RG (frente e verso);

IV - Cópia do CPF (frente e verso);

V - Ficha de Solicitação de Cadastro (Disponível para download no site da ADEPARÁ);

VI - Comprovante de Residência atual em nome do Médico Veterinário solicitante (Ex.: Conta de luz, água, telefone fixo ou IPTU). Caso o comprovante não esteja em nome do Médico Veterinário, este deverá vir acompanhado de uma certidão passada em cartório do proprietário comprovando que reside no endereço citado.

Art. 28º. O não cumprimento do que determina esta Portaria sujeita a suspensão ou cancelamento do cadastro

§1º. Os infratores que tiverem seu cadastro cancelados, poderão solicitar novo cadastro decorrido um ano de cancelamento.

§2º. Os infratores que tiverem seu cadastro suspenso, poderão retornar às suas atividades decorridos 90 dias de sua suspensão

§3º. O profissional poderá solicitar o cancelamento de seu cadastro junto a ADEPARÁ a qualquer momento, atendendo o interesse do profissional.

§4º. As infrações praticadas por médicos veterinários a esta Portaria ou ao Regulamento Técnico do PNCEBT serão representadas junto ao CRMV-PA para medidas cabíveis conforme a infração cometida.

Do Cadastro de Vacinadores Auxiliares ou Agentes Vacinadores

Art. 29º. Os vacinadores auxiliares ou agentes vacinadores devem estar sob responsabilidade de um médico veterinário cadastrado junto à ADEPARÁ.

Art. 30º. O médico veterinário cadastrado deve realizar o cadastro dos agentes vacinadores no sistema informatizado da ADEPARÁ.

PARÁGRAFO ÚNICO: O agente vacinador deve preencher e entregar para o médico veterinário cadastrado o termo de responsabilidade do vacinador e a ficha de cadastro de agentes vacinadores, a serem disponibilizados pela ADEPARÁ, para a execução de atividades junto ao PECEBT

Seção II

Da Apuração de Irregularidades de Médicos Veterinários Cadastrados

Art. 31º. As irregularidades praticadas por médicos veterinários cadastrados no PNCEBT sofrerão procedimento técnico instaurado pela ADEPARÁ, e, após deliberação deste, seguirão para o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado para as medidas cabíveis

Art. 32º. A instauração de procedimento administrativo dar-se-á mediante lavratura de notificação pela Unidade Local da ADEPARÁ de relacionamento do médico veterinário contendo descrição minuciosa dos fatos e infrações imputadas ao autuado descritas nesta Portaria ou outra legislação sanitária pertinente.

Art. 33º. No procedimento administrativo serão juntadas provas documentais ou testemunhais reduzidas a termo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O procedimento será instruído por Servidor da Unidade Administrativa da ADEPARÁ que identificou o fato delituoso.

Art. 34º. O profissional será notificado pessoalmente, e/ou dando ciência por meio de correspondência eletrônica indicada em seu cadastro.

Art. 35º. Após ciência, o notificado terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita na Unidade Administrativa da ADEPARÁ onde ocorreu o fato.

Art. 36º. A ADEPARÁ decidirá em instrumento próprio a decisão adequada mediante os fatos apurados.

Art. 37º. A decisão será publicada em DOE/PA com eficácia imediata.

Art. 38º. A ADEPARÁ enviará denúncia para apreciação do CRMV-PA ou de outra Unidade Federativa às infrações a legislação sanitária praticadas por médicos veterinários.

Art. 39º. Quanto a decisão administrativa do procedimento, caberá ao médico veterinário cadastrado a sanção:

I - Advertência formal;

II - Suspensão até regularização cujo prazo seja inferior a seis meses, ou cumprimento de exigência e bloqueio ao sistema informatizado da Brucelose e Tuberculose;

III - Cancelamento de cadastro a pedido do SVO com bloqueio ao sistema informatizado da Brucelose e Tuberculose.

Art. 40º. Cancelado o cadastro de médico veterinário a pedido do SVO, o autuado somente poderá retornar a participar do PNCEBT mediante análise da infração cometida e decorrido o prazo de 1 (um) ano publicação da decisão.

CAPÍTULO VI

DA ATUAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS AUTÔNOMOS HABILITADOS NO PNCEBT

Seção I

Da habilitação de médico veterinário

Art. 41º. Para executar as atividades previstas no Regulamento Técnico do PNCEBT referentes à realização de testes diagnósticos de brucelose e tuberculose, encaminhamento de amostras para laboratórios credenciados

e participação no processo de certificação de estabelecimento de criação livre para brucelose e/ou tuberculose bovina e bubalina; o médico veterinário cadastrado deverá estar habilitado junto à SFA/PA.

Art. 42º. A solicitação de habilitação deverá ser realizada pelo médico veterinário autônomo privado no município onde está localizada a sala de diagnóstico, através do acesso ao Sistema Informatizado do MAPA para esta finalidade.

Art. 43º. Para habilitação junto ao MAPA, o médico veterinário privado autônomo deverá estar cadastrado no sistema informatizado da ADEPARÁ, através do Portal de serviços (www.adepara.pa.gov.br) e anexar, em formato PDF.

Art. 44º. A Solicitação de habilitação de médico veterinário privado autônomo é realizada no Portal de Serviços do Governo Federal GOV.BR (<https://www.gov.br/pt-br>), conforme processo descrito abaixo.

I - Após acessar o portal de serviços do governo federal GOV.BR (o link está disponível no site da ADEPARÁ), informar os dados solicitados no questionário e anexar os documentos exigidos, o MV interessado conclui a solicitação ao clicar em “ENVIAR SOLICITAÇÃO PARA ANÁLISE”.

II - A ADEPARÁ recebe as solicitações de habilitação pela Plataforma LECOM, analisa os dados informados pelo MV interessado, verifica os documentos anexados, solicita o laudo de vistoria da sala de exames ao FEA MV do município de localização da sala de diagnósticos (no caso do MV optar pela realização de exames), anexa o laudo de vistoria da sala de exames ao processo na Plataforma LECOM e encaminha para a SFA-PA

III - A SFA-PA encaminha para o setor competente do MAPA para edição da Portaria de habilitação, que depois de publicada, é enviada à ADEPARÁ que comunicação ao MV solicitante que está apto (habilitado) a exercer atividades do PNCEBT.

Art. 45º. Documentos que devem ser anexados no Portal de Serviços do governo federal para habilitação do médico veterinário privado autônomo junto ao MAPA:

I - Certidão negativa de Débitos do CRMV – PA;

II - Cópia de certificado de participação e aprovação em “Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose Animal e de Noções em Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis”;

III - Foto 3x4;

IV - Requerimento de vistoria de sala de exames (modelo em anexo) (Este deverá ser feito junto a Unidade Local onde está localizada a Sala de Diagnóstico);

V - Caso compartilhe sala de diagnóstico (no máximo cinco MVH por sala), baixar a declaração de compartilhamento disponível no Sistema Informatizado do MAPA, preencher e anexar a mesma no referido sistema informatizado.

Art. 46º. Para manutenção da habilitação, o médico veterinário privado autônomo deverá realizar atualização do cadastro uma vez ao ano através do sistema informatizado da ADEPARÁ.

Art. 47º. O médico veterinário habilitado que desejar mudar o local para realização de diagnóstico anteriormente vistoriado, deve solicitar na Unidade Local de relacionamento uma nova vistoria, além de informar tal mudança no sistema informatizado do MAPA e da ADEPARÁ

Art. 48º. O médico veterinário habilitado poderá solicitar o cancelamento de sua habilitação junto a Unidade Local de relacionamento da ADEPARÁ a qualquer momento, atendendo o interesse do profissional, bem como realizar seu pedido de desabilitação no sistema informatizado do MAPA.

PARÁGRAFO ÚNICO: O médico veterinário privado autônomo com cadastro cancelado ou desabilitado pode solicitar novo cadastro a qualquer momento, desde que o cancelamento tenha sido a pedido.

Seção II

Da Apuração de Irregularidades de Médicos Veterinários Habilitados no PNCEBT

Art. 49º. As irregularidades praticadas por médicos veterinários habilitados no PNCEBT sofrerão procedimento técnico instaurado pela GPECBT e, após deliberação deste, seguirão para a Superintendência Federal da Agricultura-MAPA, e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado para as medidas cabíveis

Art. 50º. A instauração de procedimento técnico dar-se-á mediante lavratura de notificação pela Unidade Administrativa da ADEPARÁ de ocorrência do fato delituoso contendo descrição minuciosa dos fatos e infrações imputadas ao autuado descritas nesta Portaria ou outra legislação sanitária pertinente.

Art. 51º. No procedimento administrativo serão juntadas provas documentais ou testemunhais reduzidas a termo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O procedimento será instruído pelo Servidor da Unidade Administrativa de ocorrência do fato delituoso.

Art. 52º. O profissional será notificado pessoalmente, e/ou dando ciência por meio de correspondência eletrônica indicada em seu cadastro.

Art. 53º. Ciente o notificado terá o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar defesa escrita na Unidade Administrativa de ocorrência do fato delituoso.

Art. 54º. A ADEPARÁ receberá a defesa escrita e encaminhará todo processo à GPECBT, que instrumentará oficializando para SFA/PA proceder o julgamento.

Art. 55º. A decisão será publicada em DOU com eficácia imediata.

Art. 56º. A SFA em conjunto com ADEPARÁ enviará denúncia para apreciação do CRMV-PA ou de outra Unidade Federativa às infrações a legislação sanitária praticadas pelos (as) médicos (as) veterinários (as).

Art. 57º. Quanto a decisão administrativa do processo, caberá ao médico veterinário habilitado a sanção:

I - Advertência formal;

II - Cancelamento de portaria de habilitação pela SFA/PA e bloqueio ao módulo de exame do sistema informatizado da Brucelose e Tuberculose.